

EMENDA Nº 6, DE 2014 – CAE

(Ao PLS nº 3, de 2007 – Substitutivo)

Art. 1º. Suprima-se o inciso VII do art. 83 do Substitutivo ao PLS nº 3, de 2007, renumerando-se os demais.

Art. 2º. Dê-se ao §1º do art. 83 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 3, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....

§ 1º É livre a associação a entidades nacionais de representação do sistema cooperativista nacional.”

Art. 3º. Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 83 do Substitutivo ao PLS nº 3, de 2007.

Art. 4º. Substitua-se, onde houver, no Substitutivo ao PLS nº 3, de 2007, a expressão “filiadas” por “associadas”.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas na presente emenda visam a reafirmar a natureza associativa das cooperativas, bem como a garantia do princípio da plena liberdade de associação, previsto no art. 5º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, propõe-se a supressão das exigências contidas no inciso VII e no §3º do art. 83 do PLS 3, de 2007, na forma do Substitutivo da CAE. Considera-se inadequado atribuir essas competências e vínculos entre as sociedades cooperativas e entidades de representação nacional responsáveis pelo registro. Primeiramente, porque o registro não deve ser realizado por entidade de direito privado. Além disso, a relação entre entidades nacionais e sociedades cooperativas deve ser regida pelo direito à livre associação, inclusive quanto aos serviços a serem prestados.

Sala da Comissão,

